LEI Nº 3.306, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1992
Ver Lei nº 4.068/96

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de concessão do direito real de uso de bens do patrimônio imobiliário do Município com policiais civis e militares.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os policiais civis e militares lotados em Divinópolis, o contrato para a concessão do direito real de uso de lotes de propriedade do Município, com a finalidade social de possibilitar aos beneficiários a construção de suas residências, relevando igualmente os aspectos da segurança pública no Município.

Parágrafo único. A relação nominal dos policiais, assim como a identificação e a localização dos lotes, constam do anexo que integra a presente Lei a que com ela se publica.

Art. 2º A finalidade social a que visa esta Lei é a do atendimento a Policiais Civis e Militares, lotados em Divinópolis, objetivando minimizar o problema habitacional no Município, obedecidas as seguintes condições:

I - requerimento do interessado dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando um lote e justificando os motivos pedidos;

II - não possuir o beneficiário, ou se cônjuge ou filho menor, imóvel de qualquer espécie no âmbito do Município, comprovado mediante apresentação de certidões negativa de posse, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III - estar residindo na zona urbana deste Município há pelo menos 02 (dois) anos, comprovado mediante apresentação de declarações firmadas por duas (02) pessoas de reconhecida idoneidade e de passado ilibado:

IV - prova de estado civil do beneficiário, bem co mo, de seus dependentes e prole:

§ 1º A Prefeitura através do órgão competente formará o respectivo processo administrativo, autuando o pedido do requerente e respectiva documentação, que depois do exame de praxe emitirá seu parecer prévio e remeterá ao prefeito Municipal que deferirá ou não o pedido.

§ 2º Qualquer declaração ou ato que não corresponda fielmente ao declarado, implicará nas sanções previstas no artigo 299 do Código Penal, devendo o fato e seus autores serem denunciados à autoridade competente visando serem responsabilizados criminalmente.

Art. 3º Os beneficiários se obrigam a edificar suas residências, no imóvel cedido, no prazo de dois anos a contar da assinatura do contrato, ficando a concessão automaticamente nula, de pleno direito, no caso da não observância deste dispositivo.

Art. 4º Decorridos 20 (vinte) anos após a conclusão da obra, assim observando o prazo a contar da liberação do termo de "habite-se", o imóvel será automaticamente transferido ao beneficiário, com a lavratura da necessária escritura e da competente matrícula no Cartório de Registro.

Art. 5º Constituem cláusulas resolutórias do contrato, sem que disso decorra o direito a qualquer indenização, se no período da concessão o beneficiário:

I - transferir o imóvel a terceiros, sem o expresso consentimento do Município:

II - firmar contrato, qualquer que seja a sua natureza, que implique na transferência da cessão do imóvel:

III - na ocorrência de mau uso do imóvel, nos termos da legislação civil e penal.

Art. 6º Ficam os policiais beneficiários desta Lei isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da lavratura da respectiva escritura.

Art. 7º O contrato de concessão deverá ser levado a registro, com a necessária inclusão de cláusulas com os dispositivos alencados no artigo terceiro ao sexto desta Lei.

Art. 8º Cada imóvel constante da concessão autorizada pela presente Lei teve o valor estipulado em Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de dezembro de 1992.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

FALTA ANEXO

Projeto de Lei EM-148/92
Publicação: Jornal Agora, nº 4893 de 31/12/1992.